



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105801-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que são agravantes ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA e CARLOS FELIPE DE OLIVEIRA RAFAEL, são agravados SPE THE GRAPES CONSTRUÇÕES LTDA, VERSATILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PERFIL ADM. E VENDAS LTDA e CREDLAR CONSULTORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 34.064
AGRAVO N° : 2105801-94.2025.8.26.0000
COMARCA : VÂRZEA PAULISTA — 1ª VARA
AGRAVANTES: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADAS : SPE THE GRAPES CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS
JUÍZA : HELOÍSA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos e Indenização por Danos Materiais e Morais. “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Condominial Autônoma”. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelos autores. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira dos agravantes para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos e Indenização por Danos Materiais e Morais, que os agravantes movem contra as agravadas, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 310/311 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que comprovaram documentalmente a necessidade da “*justiça gratuita*”; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça*

gratuita”; a Lei não exige a comprovação da condição de miserabilidade para a concessão do benefício; a agravante Ana Paula está desempregada; têm uma filha menor e dependente financeiramente; embora o agravante Felipe tenha renda mensal pouco superior a três (3) salários-mínimos, a renda “*per capita*” da família é inferior a esse patamar; a “*gratuidade*” é uma garantia constitucional e o indeferimento do benefício obsta o acesso à Justiça (fls. 1/10).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos e Indenização por Danos Materiais e Morais, que os agravantes movem contra as agravadas, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Para concessão do benefício da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação da alegada miserabilidade, sendo insuficiente a mera juntada de declaração de pobreza enquanto os elementos dos autos indicam situação diversa. No presente caso, a parte requerente está sendo patrocinada por advogado particular, o que, a priori, resulta na presunção de sua capacidade econômica. Ao contrário, a declaração de imposto de renda demonstra que a parte auferia rendimentos muito superiores aos da média da população brasileira, o que contradiz frontalmente a alegação de miserabilidade, razão pela qual teria condições suficientes para arcar com o pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Nesse compasso: Agravo de Instrumento. “Ação de Declaração de Inexistência de débito c.c. Repetição de Indébito c.c. Danos Morais e Materiais” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Agravante aposentada pelo INSS. Proventos na ordem de R\$6.339,75. Renda muito acima de três salários-mínimos. Valor das custas iniciais (R\$494,00

aproximadamente) que não impactará negativamente a requerente. Elementos que contrariam a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377603-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) Diante de tais circunstâncias, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino à parte autora que recolha todas as custas e despesas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se.” (“sic”, fls. 310/311 dos autos principais).

Malgrado a insurgência dos autores, ora agravantes, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que eles sejam considerados pessoas “*pobres*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poderem arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação dos agravantes, de que não têm condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que o agravante Carlos exerce atividade remunerada, eles residem em imóvel com bom padrão construtivo e, além disso, contrataram Advogado particular para o patrocínio de seus

interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação aos agravantes.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação aos autores, ora agravantes, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora